



**L A TENÓRIO LEÃO EIRELI - EPP**

CNPJ: 12.766.417/0001-49

END.: Rua Flor do Campo, 2796, Jardim Primavera, CEP.: 68.400-000, Cametá/PA  
TEL.: (091) 99131-2632, e-mail: latenorioleaoeireli@gmail.com



## PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL Nº 018/2019 – CPL/PMOP

**A: PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ/PA**  
**ILUSTRÍSSIMA SENHORA, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO – CPL**  
**M.: LUANA MACEDO DE LIMA**

Município Municipal de Oeiras do Pará  
CNPJ: 04.876.413/0001-95  
Av. 15 de Novembro Nº 119  
PROTOCOLO GERAL  
Em: 10 / 07 / 2019 às 11:38h

*Recebido de Luana Macedo de Lima*

Ref.: TOMADA DE PREÇOS Nº 2/2019-00002

**Objeto:** Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia, para a construção da escola municipal de ensino fundamental Oswaldo Cruz, toda em concreto armado e fechamento em alvenaria, constituída com 01 (uma) sala de aula, copa, cozinha e banheiro, na localidade de Bonilha, zona rural do município de Oeiras do Pará.

A empresa **L A TENÓRIO LEÃO EIRELI - EPP**, inscrita no CNPJ/MF nº 12.766.417/0001-49, Inscrição Estadual nº 15.317.586-9, sito à Rua Flor do Campo, 2796, Jardim Primavera, CEP.: 68.400-000, Cametá/PA, por intermédio de seu sócio administrador o Sr. **Luís Afonso Tenório Leão**, brasileiro, solteiro, empresário, residente e domiciliado na Rua Flor do Campo, 2796, Jardim Primavera, CEP.: 68.400-000, Cametá/PA, portador da Cédula de Identidade nº 5917906-PC/PA e do CPF nº 006.984.062-81, **DECLARA**, para fins do disposto no Edital do **TOMADA DE PREÇOS Nº 2/2019-00002**, sob as sanções administrativas cabíveis e sob as penas da Lei, que esta empresa, na presente data, é considerada:

### I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 02 (dois) dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação, conforme consta na página 19, do edital nº 018/2019 – CPL/PMOP, subitem 19.1., conforme resumo publicado no Diário Oficial da União – DOU, Edição 122, Seção 3, página 214, em 27/06/2019:

**19.1.** Poderá impugnar o edital qualquer cidadão, no prazo de cinco dias úteis antes da data de abertura do mesmo, no caso da impugnação ser realizada por empresa licitante, o prazo será de dois dias úteis antes da abertura, conforme do art. 41 da Lei 8.666/93.

Também ressalta-se a redação constante no Art. 41, § 2º, da Lei Federal 8.666/93 quanto ao direito de impugnar o edital em referência, qual seja:

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

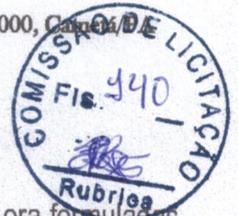
**L A TENÓRIO LEÃO EIRELI E.P.P**

Pág. 1 de 4

# L A TENÓRIO LEÃO EIRELI - EPP

CNPJ: 12.766.417/0001-49

END.: Rua Flor do Campo, 2796, Jardim Primavera, CEP.: 68.400-000, Cametá/PA  
TEL.: (091) 99181-2632, e-mail: latenorioleaoeireli@gmail.com



Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 03 (três) dias úteis a contar da presente data, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

## II – DOS FATOS

A subscrevente tem interesse em participar da licitação para registro de preços para **Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia, para a construção da escola municipal de ensino fundamental Oswaldo Cruz, toda em concreto armado e fechamento em alvenaria, constituída com 01 (uma) sala de aula, copa, cozinha e banheiro, na localidade de Bonilha, zona rural do município de Oeiras do Pará**, conforme consta no Termo de Referência anexo ao edital.

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital exige que a licitante apresente documentos comprobatórios de **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** os seguintes:

- g) Certificado de Vistoria junto ao Corpo de Bombeiros – Habite-se;
- h) Licença de Operação Ambiental junto à Secretaria de Meio Ambiente da Sede da Licitante;
- i) Atestado de Visita Técnica da Obra, atestando que conhece as condições do local para execução da obra – Visita Técnica.

Ocorre que a obra em apreço é de baixo impacto ambiental e potencial poluidor, uma vez que, conforme o RELATÓRIO FOTOGRÁFICO disponibilizado por essa comissão de licitação o local a ser utilizado já se encontra erguida uma obra, o que anula qualquer atividade que possa ocasionar degradação do meio ambiente, ou poluição deste, haja vista que certamente isso já ocorreu, mas por uma necessidade eminente.



COMÉRCIO, SERVIÇO:

**L A TENÓRIO LEÃO EIRELI E.P.P**

Pág. 2 de 4



# L A TENÓRIO LEÃO EIRELI - EPP

CNPJ: 12.766.417/0001-49

END.: Rua Flor do Campo, 2796, Jardim Primavera, CEP.: 68.400-000, Cametá/PA  
 TEL.: (091) 99131-2632, e-mail: latenorioleaoeireli@gmail.com



A RESOLUÇÃO Nº 237, de 19 de dezembro de 1997, do CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA, em seu Art. 8, Inciso III, define a Licença de Operação (L.O.) como:

III - Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

Em seu Art. 12 há algo ainda mais relevante, qual seja:

Art. 12 - O órgão ambiental competente definirá, se necessário, procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

Nesse sentido, a exigência editalícia constante no item "h" – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, do edital em referência, não poderá ser exigida dos licitantes antes que se conheça a empresa vencedora do certame em questão; havendo, estará criando obstáculos à objetiva aplicação da Lei Federal 8.666/93 e alterações posteriores.

Considerando os preceitos legais estabelecidos na **RESOLUÇÃO 107, de 08 de março de 2013, do CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – COEMA**, às empresas participantes de processos licitatórios para a realização de baixo potencial poluidor e/ou impacto ambiente, deveria ser exigido, como qualificação técnica, uma **DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL (DLA)**, preconizado no Art. 1º da resolução em apreço:

Art. 1º Fica criada a Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental (DLA) concedida para os empreendimentos passíveis de dispensa de licenciamento ambiental pelo órgão ambiental, conforme os critérios estabelecidos nesta resolução e em resoluções específicas.

O Anexo I da resolução em apreço esclarece mais enfaticamente sobre a exigência de DLA e não de L.O. para a execução de obras como a está sendo referenciada aqui:

Art. 2º Esta resolução define as obras ou empreendimentos/atividades, de baixo potencial poluidor/degradador, passíveis de dispensa de licenciamento ambiental, relacionadas no Anexo I desta Resolução.

<b>OBRAS CIVIS</b>	Unidades do Sistema Estadual de Segurança Pública	Localizadas em área urbana servida de infraestrutura. Exceto Casas Penais.
	Desmembramento em lotes urbanos já constituídos.	Quando comprovado que mesmo sendo parcelamento do solo trata-se de terreno consolidado no perímetro urbano e dotado de infraestrutura.
	Recuperação de passarelas ou pontes de madeira, metal ou concreto.	Desde que em vias consolidadas e corpos hídricos não navegáveis.
	<b>Construção, reforma e ampliação de Estabelecimento de Ensino Público ou Privado</b>	Localizado em área urbana servida de toda infraestrutura. Exceto quando gerar efluentes líquidos e resíduos perigosos, conforme definida em normas específicas.

**L A TENÓRIO LEÃO EIRELI E.P.P**

Pág. 3 de 4



Portanto, NÃO É DE NOSSO INTERESSE SIMPLIFICAR AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS, mas sim atender aos princípios legais, sejam eles gerais ou específico, por vias legais e baseadas no princípio da isonomia, e possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa para a administração.

### III - DO PEDIDO

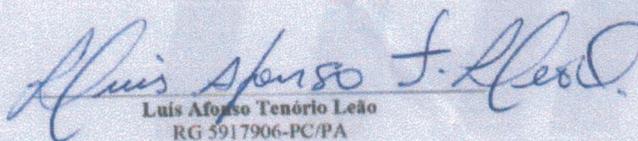
Em face do exposto, requer-se que seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com a anulação da solicitação constante na alínea "h" - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, a saber:

1. Licença de Operação Ambiental junto à Secretaria de Meio Ambiente da Sede da Licitante.

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

Cametá/PA, 09 de julho de 2019.



Luis Afonso Tenório Leão  
RG 5917906-PC/PA  
CPF nº 006.984.062-81  
L A TENÓRIO LEÃO EIRELI - EPP  
CNPJ: 12.766.417/0001-49

**PARECER JURÍDICO N°061/2019/PMOP/AAAA**

**INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**

**ASSUNTO:** Impugnação ao edital da – **TOMADA DE PREÇO N° 2/2019-00002-** para contratação de empresa especializada em serviços de engenharia, para a construção da escola municipal de ensino fundamental Oswaldo Cruz, toda em concreto armado e fechamento em alvenaria, constituída com 01 (uma) sala de aula, copa, cozinha e banheiro, na localidade de Bonilha, zona rural do município de Oeiras do Pará.

**EMENTA: CONSULTA PRÉVIA. LEGALIDADE. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. TOMADA DE PREÇO N° 2/2019-00002-CPL/PMOP. POSSIBILIDADE JURÍDICA.**

**1 - RELATÓRIO**

Trata-se o presente expediente de consulta prévia acerca da impugnação ao edital da **TOMADA DE PREÇO N° 2/2019-00002**, cujo o objeto está acima discriminado, interposta pela empresa **L A TENÓRIO LEÃO EIRELI - EPP**, inscrita no CNPJ n°12.766.417/0001-49.

Aduz a **EMPRESA IMPUGNANTE** que o edital supostamente estava eivado de irregularidade na habilitação por conter cláusula de caráter restritivo a competitividade do certame, especialmente quanto a exigência contida no item referente a qualificação técnica contida no item “h” referente a “*licença de operação ambiental junto à secretaria de Meio Ambiente da sede da Licitante*”.

Alega ainda que tal exigência não pode ser exigida aos licitantes antes que se conheça a empresa vencedora do certame em questão; havendo, estará criando obstáculos à objetiva aplicação da Lei Federal 8.666/93. Argumenta por fim, que dada a baixa complexidade dos serviços a serem executados poderia inclusive o Município poder exigir a emissão de Dispensa de Licenciamento Ambiental (DLA), conforme preconiza o art. 1º, da Resolução 107, de 08 de março de 2013, do COEMA.

Fundamenta seu pedido na Lei n° 8.666/93, requerendo a retificação do edital, para que seja retirada o item referente a “*Licença de Operação Ambiental junto à Secretaria de Meio Ambiente da Sede da Licitante*”.

São estes os termos da impugnação ao edital apresentada pela empresa, que merece prosperar, conforme será demonstrado adiante.

*É o breve relatório.*

## 2 - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente antes de qualquer análise acerca do mérito da consulta jurídica ora formulado pela Comissão Permanente de Licitação - CPL, entende-se por bem, trazer à baila a legislação vigente e pertinente à matéria em comento especialmente aquelas, referentes aos procedimentos licitatórios.

Analisando sinteticamente o arrazoado da empresa **IMPUGNANTE**, podemos pontuar as seguintes questões a serem avaliadas: a exigência de “licença de operação ambiental junto à secretaria de Meio Ambiente da sede da Licitante”.

Desta forma, em atenção a impugnação apresentada pela empresa, bem como em observância aos princípios e normais gerais de direito, especialmente quanto ao princípio da análise específica de cada alegação apresentada, passamos a refutar cada uma das irresignações apresentadas.

### 2.1. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. DA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO EDITAL. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

Quando a qualificação técnica, entende-se por bem analisar a legislação vigente pertinente a matéria, para que ao fim seja verificado o total cumprimento dos preceitos legais no edital do certame da **TOMADA DE PREÇO N° 2/2019-00002**, a partir da apresentação da capacidade técnica é demais documentos comprobatório.

É sabido no mundo jurídico que a qualificação técnica é um dos documentos exigíveis para comprovação da capacidade técnica das empresas participantes de determinados processos licitatórios com objetivo de firmar contrato com a administração pública, consoante se infere do inciso II, do art. 30 da Lei n° 8.666/93, *in verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Pois bem, acerca do tema assim se manifestou o Egrégio Tribunal de Contas da União, conceituando o que seria o atestado de capacidade técnica. Veja-se:

Atestados de capacidade técnica são documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade. É nesse documento que o contratante deve certificar detalhadamente que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente.<sup>1</sup> [grifos nossos]

Segue na mesma esteira o entendimento doutrinário sob a matéria, pelo que neste momento invocamos as lições do eminente professor Hely Lopes Meirelles:

A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível, não obstante o veto apostado à letra *b* do §1º do art. 30. Na verdade o dispositivo vetado impunha limitação a essa exigência e a sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.<sup>2</sup>

Neste viés, resta evidenciado que objetivo do atestado de capacidade técnica é comprovar a experiência da empresa licitante no objeto licitado, a ser contratado pela Administração Pública, com fundamento no fiel cumprimento do princípio da eficiência e prevalência do interesse público sob o particular, bem como a garantia de que a execução da obra não iram acarretar quaisquer danos ao meio ambiente local, dadas as peculiaridades da região.

Ora, resta claro que dicção do texto legal invocado assim como pelo entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União aliado as lições doutrinárias colacionada que, não poderá o atestado de capacidade técnica restringir a competitividade e muitos ser exigido de forma desassociada do objetivo legal que seria comprovar a experiência da empresa a ser contratada pela administração pública.

Portanto, tais preceitos legais estão devidamente cumpridos no item III do edital que trata da chamada qualificação técnica, pois os documentos

<sup>1</sup> - Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU - 4. ed. rev., atual. e ampl. - Brasília, 2010., pag. 407

<sup>2</sup> - MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo, 20ª ed., 1995, p. 270

referentes solicitados guardam conformidade com a legislação, sendo que dadas as peculiaridades da obra e área onde serão executados os serviços, fez-se necessário exigir algumas condições prévias, na forma do instrumento convocatório.

## 2.2. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, ITEM "h". DA RESTRIÇÃO A COMPETITIVIDADE:

*Prefacialmente*, o primeiro ponto de irresignação apresentado pela empresa **IMPUGNANTE**, cinge-se sobre as supostas cláusulas restritivas a competitividade com a exigência "licença de operação ambiental junto à secretaria de Meio Ambiente da sede da Licitante", conforme solicitado em edital.

Consoante se infere tanto da doutrina quanta da legislação e jurisprudência pátria, a realização de processos licitatórios é a regra, na forma do inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal, *in verbis*:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Pois bem, da análise dos itens referentes qualificação técnica pode-se vislumbrar que a intenção foi exatamente estabelecer regras suficientes a execução do contrato de forma a garantir a execução dos serviços dentro dos padrões de normalidades aceitáveis na legislação, de modo a levar em consideração as peculiaridades do local e da obra, na forma do projeto básico e especificações técnicas.

Como é sabido o certame licitatório tem como princípio basilar a **ISONÔMIA ENTRE OS LICITANTES**, buscando ainda a máxima competitividade, com o fim de alcançar a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Sendo assim, é vedada exigências editalícias que apenas impedem a participação de pessoas e/ou empresas nos processos licitatórios, por ofensa direta ao já citado **princípio da isonomia**.

É importante destacar que em procedimento licitatório todas as exigências de habilitação estão subordinadas, dentre outros, aos **princípios da razoabilidade e da proporcionalidade**. As exigências não podem ultrapassar os limites da razoabilidade e estabelecer cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. **Devem restringir-se apenas ao necessário para cumprimento do objeto licitado.**

A Lei Federal nº 8.666/93, inclusive veda a utilização de cláusulas que restringem a competição, ao teor do já citado, inciso I, do §1º, do art. 3º, *in verbis*:

Art. 3º - omissis -

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, **nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; **[destaquei]**

Corroborando com este entendimento os ensinamentos do professor **Marçal Justen Filho**, senão vejamos:

Não se admite, porém, a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público. **A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante.**

Assim, o **ato convocatório viola o princípio da isonomia quando:**

- a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação;
- b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração;
- c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades de futura contratação;
- d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou ilegais.

Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar particulares. (...) **A incompatibilidade**

**poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração.**  
Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração.<sup>3</sup> [grifei]

Não diverge deste entendimento o doutrinador **Adilson Abreu Dallari** em sua obra **Aspectos Jurídico da Licitação**, sendo que com relação à elaboração dos editais afirma:

**O edital é um instrumento de chamamento, e deve servir para trazer pessoas, e não para impedir que pessoas que efetivamente poderiam contratar se afastem da licitação. O edital não pode conter cláusulas que representem barreiras impeditivas de participação no procedimento, a quem realmente tem condições de participar ou a quem realmente esteja disposta a se instrumentar para participar. Nesse sentido não se pode é aceitar em enunciados editalícios, exigências desmedidas, exageradas, impertinentes, destinadas tão somente, a afastar possíveis licitantes. [grifos nossos]**

Assim, muito embora seja prudente a inserção da *“licença de operação ambiental junto à secretaria de Meio Ambiente da sede da Licitante”* na cláusula referente a qualificação técnica, entendo que para a referida obra, dada a ausência de complexidade na sua execução bem como a prévia existência de uma escola já construída na mesma localidade, que será refeita por meio da presente contratação, faz-se desnecessária para aquela obra a licença de operação ambiental devendo tal cláusula ser relativizada para essa contratação específica.

Outrossim, não custa lembrar que realização da obra é de suma importância para os alunos da rede municipal de ensino daquela localidade, que estão estudando em condições precárias fazendo necessária a construção imediata de nova unidade escolar, de modo a proporcionar um ambiente escolar salubre e digno para os alunos, não podendo demandar mais tempo.

Portanto, resta comprovado no caso específico desta obra objeto de contratação por meio da TOMADA DE PREÇO Nº 2/2019-00002, faz-se desnecessária a exigência de *“licença de operação ambiental junto à secretaria de Meio Ambiente da sede da Licitante”*, na forma da fundamentação jurídica acima lançada de modo a proporcionar a busca da melhor proposta para a administração.

---

<sup>3</sup> - FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos - 8ª edição, Dialética - 2001, págs.60, 61 e 78.

**3 - CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, a assessoria jurídica do Município de Oeiras do Pará manifesta-se **OPINADO** pela **PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO** formulada pela empresa **L A TENÓRIO LEÃO EIRELI - EPP**, vez que dada a ausência de peculiaridades na execução da obra que possa gerar impacto efetivo ao meio ambiente bem como a extrema necessidade de realização da obra, a existência da "licença de operação ambiental junto à secretaria de Meio Ambiente da sede da Licitante", pode neste caso específico ser relativizada, na forma dos fundamentos legais alhures demonstrados.

Ressaltamos, nesta oportunidade que o presente parecer é **opinativo**, ficando a cargo da Senhora Presidente da CPL, a decisão final quanto ao pedido de impugnação apresentado pela empresa, na forma do §4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93.

Dê ciência à Impugnante, após divulgue-se este parecer e a decisão final junto aos meios oficiais, bem como proceda-se com as demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Mantenha-se a sessão para a data inicialmente designada para abertura do certame, uma vez que o acatamento da impugnação não irá acarretar alteração na formulação das propostas e tampouco nos valores de referência inicialmente estimados para execução da obra.

Por fim, recomendo ainda, que sejam lançados em tempo real todas as informações obrigatórias referentes a este processo licitatório no **Mural de Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM/PA**, em cumprimento a Resolução nº. 11.535/2014 alterada pela Resolução nº. 11.831/2015 e Resolução nº 43/2017, ambas do TCM-PA.

Retornem os autos ao setor de origem, para prosseguimento das providências de praxe, com as homenagens de estilo.

É o parecer SMJ.

Oeiras do Pará, 11 de julho de 2019.

**LUIZ HENRIQUE  
DE SOUZA  
REIMAO**

Assinado de forma digital  
por LUIZ HENRIQUE DE  
SOUZA REIMAO  
Dados: 2019.07.11  
18:15:11 -03'00'

**Luiz Henrique de Souza Reimão**  
Assessor Jurídico - OAB/PA 20.726



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ  
SETOR DE LICITAÇÕES



MANIFESTAÇÃO 003/2019 – CPL/PMOP

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO: TOMADA DE PREÇOS Nº 2/2019-00002 – CPL/PMOP

EDITAL: 018/2019

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA, PARA A CONSTRUÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL OSWALDO CRUZ, TODA EM CONCRETO ARMADO E FECHAMENTO EM ALVENARIA, CONSTITUÍDA COM 01 (UMA) SALA DE AULA, COPA, COZINHA E BANHEIRO, NA LOCALIDADE DE BONILHA, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE OEIRAS DO PARÁ.

SOLICITANTE: L A TENÓRIO LEÃO EIRELI – EPP - CNPJ Nº 12.766.417/0001-49.

**SÍNTESES DA SOLICITAÇÃO E ARGUMENTAÇÃO:**

As exigências:

**DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, ITEM “h”:**

a) Alega suposta irregularidade na exigência contida no dispositivo, configurando-se em cláusula de caráter restritivo a competitividade do certame, referente a exigência da apresentação de *“licença de operação ambiental junto à secretaria de Meio Ambiente da sede da Licitante”*.

**ANÁLISE**

Após análise detida das disposições de qualificação técnica, considerando a complexidade e vulto da obra, que através dos documentos de engenharia demonstram-se de baixo vulto e baixa complexidade, e em atendimento aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como de acordo com o próprio entendimento da Assessoria Jurídica, entendo que o mérito da impugnante demonstrou-se procedente.

Desta forma, para não incorremos a restrição do caráter competitivo da licitação, entendo ser desnecessária tal exigência tornando a competitividade do certame mais isonômico e proporcional.

**MANIFESTAÇÃO**

Após análise das argumentações apresentadas, assim como manifestação da Procuradoria Municipal (em anexo), manifesto o acatamento da solicitação da impugnante, no sentido de tornar desnecessária a exigência do item “h” de qualificação técnica, que diz respeito à apresentação de *“licença de operação ambiental junto à secretaria de Meio Ambiente da sede da Licitante”*, de modo a proporcionar a busca da melhor proposta para a administração.

Assim torno nula a exigência acima citada, mantendo-se s demais disposições do Edital de Tomada de Preço, bem como a abertura da Sessão, devido a alteração não referir-se à elaboração de proposta de preço.



**ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ  
SETOR DE LICITAÇÕES**



À Equipe de Apoio, dar ciência aos interessados e os efeitos de publicidade junto aos portais: TCM e Transparência Municipal, bem como mural da Prefeitura.

Oeiras do Pará/PA, 11 de Julho de 2019.

**LUANA MACEDO DE LIMA**  
Presidente da CPL